

Proposta da Administração Superior define critérios mais severos do que os do MEC para a progressão funcional. Avalie.

MP 295/06: o reajuste e a progressão funcional da classe docente

Recentemente, o presidente Lula da Silva assinou a Medida Provisória nº295/06, de 29 de maio de 2006, que dispõe sobre a reestruturação das carreiras e da remuneração dos docentes do ensino superior e do magistério de 1º e 2º graus. O ANDES-SN não aprovou o conteúdo desta MP, por entender que fere os princípios de isonomia e paridade, aprofundando ainda mais as desigualdades entre a classe docente.

No dia 12 de julho deste ano, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) divulgou que o reajuste docente determinado pela MP 295 seria parcelado. O pagamento em três vezes seria aplicado ao contracheque a partir da folha de julho, sob a alegação de “não comprometer a disponibilidade financeira do governo”. O ANDES-SN e os docentes das IFES não estão de acordo com esta prática, e solicitam o pagamento imediato dos retroativos da MP 295/06.

O reajuste docente foi, em média, de 9,98%, incluindo o aumento dos percentuais de titulação e da gratificação de estímulo à docência (GED). Os professores de 1º e 2º graus tiveram o reajuste linear de 12%.

Além dos reajustes, a MP 295 determina a criação das classes de professor Associado e professor Especial, para o nível superior, e para os docentes do ensino médio e fundamental, respectivamente. Os critérios que determinam as progressões para essas novas classes foram determinados pela Portaria nº7, de 30 de junho passado, publicada no Diário Oficial da União (DOU).

A portaria que determina a progressão funcional afirma que essa transição “dar-se-á para o nível inicial da classe, desde que o docente preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

I) estar há dois anos, no mínimo, no último nível da classe de Professor Adjunto;

II) possuir título de Doutor ou Livre-Docente; e
III) ser aprovado em avaliação de desempenho acadêmico”.

Esta avaliação acadêmica será feita por bancas constituídas especificamente para essa finalidade, em cada IFES (Instituições Federais de Ensino Superior). Estas instituições serão as responsáveis pela definição das atribuições destas bancas – constituídas por três membros, que sejam professores titulares da carreira, integrantes ou não do quadro de servidores da universidade, e/ou por docentes ou pesquisadores doutores de quaisquer carreiras. As IFES também são as responsáveis pela definição dos parâmetros de desempenho acadêmico, que serão considerados para a progressão funcional dos docentes.

A Portaria nº7, conforme divulgado na última edição do *ADUR Informa*, determina que as Instituições Federais de Ensino Superior **teriam um prazo de 60 dias** a partir da data de publicação desta norma, para implementar suas orientações. Vale ressaltar que esta portaria não contempla a reivindicação docente de permitir que professores adjunto IV, com mais de dois anos nesta função, possam ir além do nível inicial da classe de professor associado.

Esta mesma portaria, ao contrário do que divulgamos na última edição do *ADUR Informa* **não** determina os critérios para a Progressão à Classe Especial – destinada aos docentes do ensino médio e fundamental.

Contudo, a ADUR-RJS.Sind. tem sustentado a importância deste debate para a Universidade, demonstrando sua preocupação com o final do prazo para as progressões, que já se aproxima.

A principal preocupação da Associação é que as deliberações sobre os critérios necessários à progressão funcional ocorressem a partir de ampla discussão, envolvendo o conjunto de docentes e seus representantes.

A progressão funcional na UFRRJ:

A Presidente da ADUR-RJ, Profa. Lenir Furtado, esteve presente na 221ª Reunião Ordinária Conselho Universitário (Consu) da UFRRJ, em 04 de agosto corrente, quando um dos muitos pontos em pauta era a progressão funcional da categoria. Nesta reunião, discutiu-se exaustivamente a proposta que segue abaixo levada pela Reitoria ao Conselho Universitário, e que determina os critérios de progressão funcional para a classe de Associado.

Até a reunião do Consu, a ADUR-RJ S. Sind. desconhecia os critérios elaborados pela Administração Superior da UFRRJ, pois não foi convidada para participar ou apreciar as propostas que estavam sendo elaboradas. A

Associação de Docentes da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro somente teve acesso ao processo nº 23083.007260/2006-32, datado de 2 de agosto de 2006, cujo requerente é o Decanato de Assuntos Administrativos da UFRRJ, porque o conselheiro discente, João Sílvio Brandão Silva, durante a reunião do Consu, solicitou vistas ao processo. Como a ADUR-RJ garantiu sua participação nos órgãos colegiados da UFRRJ com direito à voz, mas não ao voto, seus representantes não poderiam solicitar o processo citado para apreciação.

Abaixo, apresentamos os dois documentos para a sua avaliação: a Portaria Ministerial e a proposta da Administração Superior da UFRRJ.

A Portaria Ministerial nº7, de 29 de junho de 2006:

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 5º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 295, de 29 de maio de 2006, publicada no DOU de 30 de maio de 2006, resolve:

Art. 1º. A progressão funcional para a Classe de Professor Associado da Carreira de Magistério Superior, pertencente ao Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei 7.596, de 10 de abril de 1987, na forma estabelecida na Medida Provisória nº 295, de 29 de maio de 2006 para a Classe de Professor Associado da Carreira de Magistério Superior dar-se-á para o nível inicial da classe, desde que o docente preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

- I - estar há dois anos, no mínimo, no último nível da classe de Professor Adjunto;
- II - possuir título de Doutor ou Livre-Docente; e
- III - ser aprovado em avaliação de desempenho acadêmico.

Art. 2º. A avaliação de desempenho acadêmico será realizada por banca

examinadora constituída especialmente para este fim, no âmbito de cada Instituição Federal de Ensino Superior (IFES).

§ 1º. O conselho superior da IFES instituirá banca examinadora, definindo suas atribuições e forma de funcionamento, bem como os parâmetros específicos para avaliação do desempenho acadêmico referidos nesta Portaria.

§ 2º. A banca examinadora será constituída por docentes ocupantes de cargo de Professor Titular da Carreira do Magistério Superior, integrantes do quadro de servidores das IFES ou não, ou professores, ou pesquisadores de outras carreiras, desde que possuam o título de Doutor.

§ 3º. A banca examinadora será composta por, no mínimo, três membros, podendo a IFES constituir mais de uma banca examinadora, se necessário.

Art. 3º. O processo de avaliação de desempenho acadêmico será acompanhado pela Comissão Permanente de Pessoal Docente, constituída conforme o art. 5º da Portaria/MEC nº 475 de 26 de agosto de 1987.

Art. 4º. A avaliação referida no inciso III do art. 1º levará em consideração o desempenho acadêmico nas seguintes atividades:

I - de ensino na educação superior, conforme art. 44 da Lei 9.394/96, assim compreendidas aquelas formalmente incluídas nos planos de integralização curricular dos cursos de graduação e pós-graduação da IFES;

II - produção intelectual, abrangendo a produção científica, artística, técnica e cultural, representada por publicações ou formas de expressão usuais e pertinentes aos ambientes acadêmicos específicos, avaliadas de acordo com a sistemática da CAPES e CNPq para as diferentes áreas do conhecimento;

III - de pesquisa, relacionada a projetos de pesquisa aprovados pelas instâncias competentes de cada instituição;

IV - de extensão, relacionada a projetos de extensão aprovados pelas instâncias competentes de cada instituição;

V - de administração, compreendendo atividades de direção, assessoramento, chefia e coordenação na IFES, ou em órgão dos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência e Tecnologia ou outro, relacionado à área de atuação do docente;

VI - representação, compreendendo a participação em órgãos colegiados, na IFES, ou em órgão dos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência e Tecnologia, ou outro, relacionado à área de atuação do docente, na condição de indicados ou eleitos, bem como de representação sindical;

VII - outras atividades não incluídas no plano de integralização curricular de cursos e programas oferecidos pela instituição, tais como orientação e supervisão, participação em banca examinadora e outras desenvolvidas na instituição pelas quais o docente não receba remuneração adicional específica.

§ 1º. Para progressão à classe de Professor

Associado, o docente deverá obrigatoriamente comprovar a realização das atividades constantes nos incisos I e II deste artigo, exceto no caso dos ocupantes de cargo de direção e assessoramento, que nessa condição estejam dispensados da atividade constante do inciso I.

Art. 5º. Para fins de instrução do processo de avaliação de desempenho acadêmico, o docente deverá apresentar relatório individual de atividades e currículo, assinado pelo requerente.

Parágrafo único. O relatório individual de atividades deverá especificar aquelas desenvolvidas a partir da promoção para a classe de Professor Adjunto, nível 4.

Art. 6º. A progressão de um nível para outro imediatamente superior dentro da classe de Professor Associado far-se-á após o cumprimento pelo docente do interstício de dois anos no respectivo nível, mediante avaliação de seu desempenho, observados os critérios e procedimentos instituídos por esta Portaria.

Art. 7º. A Instituição Federal de Ensino terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Portaria para implementação destas orientações.

Art. 8º. Os efeitos decorrentes da progressão para a classe de professor associado retroagem a 01 de maio de 2006 para os docentes que naquela data já atendiam aos requisitos previstos no art. 1º, I e II.

Art. 9º. O Ministério da Defesa e os comandos militares a ele vinculados ficam autorizados a regulamentar a avaliação de desempenho prevista no Inciso III do art. 1º, consideradas as peculiaridades dos estabelecimentos de ensino das Forças Armadas, observando, para tanto, os critérios gerais estabelecidos nesta Portaria.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Fernando Haddad
Ministro da Educação

Proposta da Administração Superior da UFRRJ:

EMENTA: Regulamenta no âmbito da UFRRJ a aplicação da Portaria nº 7, de 29 de junho de 2006 do Ministério da Educação, publicada no D.O.U. de 30-06-2006.

Art. 1º - Estão habilitados a solicitar a progressão funcional para a Classe de Professor Associado da carreira do Magistério Superior os docentes lotados na UFRRJ que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

I – Estar, há pelo menos dois anos, em exercício no nível IV da Classe de Professor Adjunto, em Instituição Federal de Ensino Superior;

II – Possuir título de Doutor ou de Livre-Docente;

III – Ter exercício de ensino na educação superior, conforme art. 44 da Lei 9 394/96, assim compreendidas as atividades formalmente incluídas nos planos de integralização curricular dos cursos de graduação ou pós graduação;
(Art 4º Inciso I, portaria Nº 7 D.O.U.)

IV – Ter tido produção intelectual, abrangendo a produção científica, artística, técnica ou cultural, representada por publicações ou formas de expressão usuais e pertinentes ao ambiente acadêmico.
(Art 4º Inciso II, portaria Nº 7 D.O.U.)

§ 1º - Os ocupantes de cargo de direção e assessoramento estão dispensados de comprovar as atividades constantes no inciso III deste artigo.
(Art 4º § 1º, portaria Nº 7 D.O.U.)

Art. 2º Os docentes habilitados nos termos do Ar. 1º desta Resolução somente serão promovidos à classe de Professor Associado, se aprovados em avaliação de desempenho acadêmico por Banca Examinadora constituída para esse fim.

§ 1º A Reitoria encaminhará, para a aprovação do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, os nomes de pelo menos três Professores da classe de Professor Titular, com título de Doutor, da carreira do Magistério Superior, com exercício em Instituição Federal de Ensino Superior, ou pesquisadores doutores de outras carreiras de instituições públicas ou estatais, para a constituição da Banca mencionada no caput deste Artigo, sob a presidência de um dos três membros.

§2º Poderão ser constituídas tantas Bancas Examinadoras quantas forem necessárias para o atendimento da demanda, independentemente da área de conhecimento de seus componentes;

§3º As Bancas Examinadoras serão nomeadas por Portaria do Magnífico Reitor, publicada no Boletim Interno da UFRRJ, com prazo de 01 (um) ano, prorrogável por igual período, ou até Portaria específica que a anule;

Art. 3º O docente deverá protocolizar o seu pedido de progressão, encaminhado ao Departamento de Pessoal, com a documentação comprobatória, conforme Art. 1º.

§ 1º Após conferência, estando conforme, o Departamento de Pessoal encaminhará o processo à Comissão Permanente de Pessoal Docente – CPPD.

§ 2º A Comissão Permanente de Pessoal Docente analisará a solicitação e a encaminhará, se for o caso, à Banca Examinadora adequada.

Art. 4º Será considerado apto para a progressão o docente solicitante que, além de preencher os requisitos constantes do Artº 1º desta Resolução, comprovar o exercício de pelo menos uma das seguintes atividades:

I – pesquisa concluída nos últimos seis meses ou em andamento, aprovada em seu Departamento e registrada no DPPG;

II – atividade de extensão, relacionada a programas ou projetos de extensão, devidamente aprovada em seu Departamento e registrada no DEXT;

III – atividade de administração, compreendendo atividades de direção, assessoramento, chefia ou coordenação, na UFRRJ ou em órgão dos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência e Tecnologia ou outro, relacionada à área de atuação do docente;

IV – outras atividades não incluídas nos planos de integralização curricular da UFRRJ, tais como orientação e supervisão, participação em banca examinadora e outras desenvolvidas no âmbito da Universidade, e pelas quais o docente não receba remuneração adicional específica.

Artº 5º - Caberá à CPPD encaminhar ao Departamento de Pessoal as solicitações consideradas aptas à progressão pela Banca examinadora, para as devidas anotações e providências decorrentes.

Art. 6º Das decisões da Banca Examinadora e da Comissão Permanente de Pessoal Docente – CPPD caberá recurso ao Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Art. 7º - Os efeitos decorrentes da progressão para a Classe de Professor Associado de Magistério Superior retroagem a 01 de maio de 2006 para os docentes que àquela época já possuíam os requisitos elencados no Artº 1º, ou à data de recebimento de sua solicitação pelo Departamento de Pessoal, para os demais.

Artº 8º - O solicitante que não for considerado apto, poderá reapresentar sua solicitação decorridos 6 (seis) meses do julgamento.

Artº 9º - A progressão de um nível para outro imediatamente superior dentro da Classe de Professor Associado, far-se-á após o cumprimento pelo docente do interstício de dois anos no respectivo nível, observados critérios e procedimentos a serem fixados pelo CEPE, após discussão com a comunidade docente da UFRRJ.

Assembléia da ADUR-RJ, dia 10 de AGOSTO

Diante do exposto, é FUNDAMENTAL, caro colega, que você PARTICIPE da próxima Assembléia da ADUR-RJ, no dia 10 de agosto de 2006 (quinta-feira), às 13 horas, na Sala Multimídia. Esta Assembléia tem como ponto de pauta a avaliação da proposta da Administração Superior da UFRRJ para a Progressão funcional docente.

Participe, pois as deliberações desta Assembléia podem trazer implicações importantes para a sua carreira, na Universidade.

Diretoria da ADUR-RJ S. Sind.